



RECURSO Nº 1.184 , DE 2023
(Do Sr. CORONEL MEIRA)

Recorre, na forma do § 2^a do art. 137 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, da decisão da Mesa Diretora que negou seguimento à tramitação legislativa do Projeto de Lei nº 1.184, de 2023.

Senhor Presidente:

Tendo apresentado o Projeto de Lei nº 1.184, de 2023, o qual altera o art. 64 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei Execução Penal, para incluir, entre os integrantes do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, membros dos órgãos de segurança pública e representantes do Poder Legislativo Federal, fui surpreendido com a decisão da Mesa Diretora por sua devolução com base no art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas “a” combinado com o artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, bem como do art. 137, § 1º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno desta Casa.

Passo à argumentação.

Considerando que o dispositivo do Regimento Interno da Câmara dos Deputados é mera internalização mecânica do que se considera inconstitucional ou do que se enunciou como inconstitucional, vou-me cingir aos dispositivos da Constituição citados no procedimento como razão de devolvê-lo, interrompendo desde o seu início a tramitação legislativa.





Transcrevo aqui os dispositivos da Constituição da República que foram citados no despacho da Mesa Diretora:

Art. 61 São da iniciativa privativa do Presidente da República:

§ 1º.....

a) Criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

.....

Art. 84 Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

.....

Enfim, a Mesa Diretora encontrou curiosa razão para rejeitar o Projeto de Lei nº 1.184, de 2023. Essa inusadíssima razão é a combinação (cc) de dois dispositivos incombináveis, incompatíveis. Primeiramente, cita a alínea “a” do inciso VI do parágrafo primeiro do art. 61 da Constituição da República, que remete à iniciativa privativa do Presidente da República em matéria de certas leis, para combinar esse dispositivo com a competência privativa do Presidente da República para dispor mediante decreto sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Assim o Projeto de Lei nº 1.184, de 2023, seria na forma do art. 137, parágrafo primeiro, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno da Casa, **“EVIDENTEMENTE INCONSTITUCIONAL”**, porque cabe ao Presidente da República a iniciativa de dispor em lei sobre os dispositivos do Projeto e também **“EVIDENTEMENTE INCONSTITUCIONAL”**, porque cabe ao





Presidente da República a iniciativa de dispor por decreto sobre os dispositivos do Projeto. Sugere-se assim, na econômica fundamentação do despacho de devolução da proposição, que seus dispositivos são tanto matéria de lei quanto não são matéria de lei. Esclareça-se que não busco aqui provocar vertigem com recurso a paradoxos, mas tão-somente descrevo quão inusitada e estranha é a fundamentação do despacho que devolveu o Projeto de Lei nº 1.184, de 2023.

DA COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL NA MATÉRIA

Ora, volto ao Projeto. O Projeto de Lei nº 1.184, de 2023, altera o art. 64 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei Execução Penal. Trata-se de Lei que visa a garantir direitos básicos e concretos do apenado, direitos humanos essenciais. É uma lei fundamental, e só uma interpretação limitada, poderia admitir, em questões de direitos humanos, que se pudesse aí aplicar a possibilidade de o chefe de Poder Executivo tratar mediante decreto de tais matérias, ou mesmo que se estivesse tratando meramente da organização e funcionamento da administração federal. É verdade que a questão é, **nesse nível, federal, mas ela não é de governo, da administração federal**, até porque sua repercussão alcança cada Município, cada cadeia, onde quer que ela esteja. É precisamente, por esse caráter da matéria do Projeto, que o Parlamento, sendo nacional, plural, com representantes de todos os Estados da Federação, é o lugar mais adequado para a propositura de tais questões.

É aqui preferencialmente nas Casas desse Congresso Nacional que tais matérias devem ser propostas, discutidas e aperfeiçoadas, como é o caso do Projeto de Lei nº 1.184, de 2023.

Uma leitura demasiado apegada à letra dos dispositivos, como nos ensina Carlos Maximiliano no parágrafo 107 de seu clássico *“Hermenêutica e Aplicação do Direito”*, **“cumpre evitar”**. Quando a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

interpretação deduz absurdos, muita vez o absurdo não está no texto, mas na própria interpretação. Quando se chega à conclusão que a iniciativa de leis em matéria de direitos humanos é privativa do chefe do Poder Executivo ou mesmo (o que parece mais assustador, se se admitir gradação no absurdo) que ele pode dispor sobre decreto em tal matéria, é porque não se utilizaram na interpretação dos dispositivos ferramentas conceituais adequadas. **A despeito de seus aspectos de legislação administrativa, a essência da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, são os direitos concretos do apenado. Trata-se da concretização de direitos fundamentais do apenado e da própria sociedade.**

CONCLUSÃO

Eis por que peço à Mesa Diretora que reconsidere seu despacho que devolveu ao seu autor o Projeto de Lei nº 1.84, de 2023, ou acolha o presente pedido como Recurso ao Plenário na forma do art. 137, § 2º, do RICD.

Sala das Sessões, em de maio de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)

